



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES/ Nº 0275/2019

Vitória, 14 de fevereiro de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas do 2º Vara de Guaçuí-ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Fritoli Almeida, sobre o procedimento: **consulta com Proctologista.**

I -RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, a Requerente de 49 anos, foi submetida a uma hemorroidectomia em janeiro de 2018, mas ainda apresenta grande dificuldade para evacuar e precisa ser submetida a uma monometria anorretal (anismo) e/ou outras doenças do reto e do ânus. Então a médica assistente encaminhou a Requerente para um especialista em proctologia. A Requerente aguarda desde 14/11/2018 a marcação da consulta e não obtendo nenhuma previsão de atendimento pelo SUS. A Requerente queixa-se de fortes dores e acentuada perda de peso.
2. Às fls 14 consta guia de referência e contra referência, sem data, encaminhando a Requerente ao Proctologista, informando que a Requerente foi submetida a uma hemorroidectomia em janeiro de 2018, apresenta dificuldade para evacuar e apresenta anismo, assinado pela médica, Dra Nayara M. R. Tavares, CRM ES 12.289.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

3. Às fls 15 consta o mesmo encaminhamento e observações relatado no item 2, datado de 14/11/2018 e assinado pela médica Gastroenterologista, Dra. Tatiana de Queiros Vieira Lima, CRM ES 10.181.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria N° 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso,



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. **Anismo** ou dissinergia do assoalho pélvico é definido como contração paradoxal ou relaxamento inadequado da musculatura do assoalho pélvico durante a tentativa de evacuar ou força propulsiva inadequada.
2. Em contraste com a sequência normal, pacientes com constipação associada à dissinergia do assoalho pélvico esforçam-se excessivamente para superarem a obstrução funcional causada pela contração paradoxal do esfíncter anal externo e da musculatura puborretal.
3. O diagnóstico deve ser feito pelo médico especialista com uma anamnese completa, exame físico e complementares.

DO TRATAMENTO

1. A fisioterapia é de grande importância no tratamento clínico de pacientes com essa patologia, ressaltando os seus benefícios e melhora na qualidade de vida.

DO PLEITO

1. **Consulta com Proctologista.**

III – CONCLUSÃO

1. No presente caso, a Requerente de 49 anos, foi submetida a uma hemorroidectomia em



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

janeiro de 2018, mas ainda apresenta grande dificuldade para evacuar e apresenta anismo identificado na manometria anorretal, codificada no CID 10 como K62 (ou outras doenças do reto e do ânus).

2. Não consta nos autos, documento que comprove que o pleito da Requerente está cadastrado no SISREG (Sistema Nacional de Regulação), apenas o encaminhamento ao proctologista. Porém ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>), verificamos que a Requerente teve duas consultas com proctologista cadastradas no sistema nos dias 23/11/2016 e 22/03/2017, e encontra-se com *status* de cancelada. Uma outra consulta com Proctologista cadastrada em 29/06/2017 e agendada para 02/03/2018, porém a Requerente não compareceu. Existe ainda uma consulta cadastrada em 09/03/2015 que se encontra com *status* de **aguardando agendamento**.
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho Federal de Medicina), mas há que se considerar o tempo já decorrido desde a solicitação (09/03/2018), além da Requerente relatar perda de peso e dores, o que concede prioridade ao pleito.
4. Em conclusão, este NAT entende que pelo quadro clínico apresentado e resultado informado da manometria anorretal a consulta com médico Proctologista, a qual é padronizada pelo SUS, está indicada para acompanhamento do caso em tela. Há evidências que a consulta da Requerente já está cadastrada no SISREG, desde 09/03/2018. Cabe a SESA disponibilizar a consulta com brevidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que a consulta seja efetivamente agendada e informar a Requerente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]